

# **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**MUNICÍPIO DE SENADOR  
JOSE BENTO**

**EXERCÍCIO DE 2009**



# **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2009**





## MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

Lei nº 546 de 12 de junho de 2008.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2009 e dá outras providências.

#### Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2009, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

#### Seção I

##### Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2006–2009, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2009 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2009 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2009 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

#### Seção II

##### Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

###### Subseção I

###### Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009.

Art. 4º. O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, que recebam recursos do Tesouro Municipal.



## MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006;
- IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2009, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2008, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento e de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará se for o caso ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 30 de junho de 2008, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

#### Subseção II

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento



## MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I – gerados pela empresa;
- II – oriundos de transferências do Município;
- III – oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

#### Subseção III

##### Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2009, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

§ Único – Em caso de contratação de Operações de Crédito mencionadas no presente artigo, deve-se inserir no PPA, quando da elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

#### Subseção IV

##### Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,16(dezesseis decimos por cento)receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2009, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

#### Seção III

##### Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

#### Subseção I

##### Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2009 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

## Subseção II

## Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2009 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

## Seção IV

## Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2009, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2009.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em



## MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

#### Seção V

##### Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2009 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, demonstrando a memória de cálculo respectiva. Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a – a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

#### Seção VI

##### Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2009, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. O Poder Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

#### Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.



## MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2009 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

#### Seção VIII

##### Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2009 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.



## MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

#### Seção IX

##### Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 38. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

#### Seção X

##### Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2009, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2009, os seguintes demonstrativos:

- I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2009;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

#### Seção XI

##### Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2009 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2006-2009 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2009, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2008.



## MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

#### Seção XII

##### Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

#### Seção XIII

##### Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2009, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I – elaboração da proposta orçamentária de 2009, mediante regular processo de consulta;
- II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

#### Seção XIV

##### Das Disposições Gerais

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2009 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2008 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivado mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2009 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PIS-PASEP;
- V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e



## MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2009, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2009 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

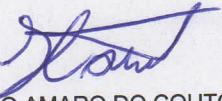
- I – Anexo de Metas e Prioridades;
- II – Anexo de Metas Fiscais;
- III – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Senador José Bento, 12 de Junho de 2008.



JOÃO AMARO DO COUTO  
Prefeito Municipal



JOAO AMARO DO COUTO  
PREFEITO MUNICIPAL

# ANEXO DE METAS FISCAIS



## MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

Valores em R\$1,00

LRF, art. 4º, § 1

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	VALOR CORRENTE ( A )	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE ( B )	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE ( C )	VALOR CONSTANTE	% PIB
Receita Total	7.200.000,00	6.857.142,86	0,00	6.567.000,00	5.956.462,59	0,00	7.584.600,00	6.551.862,65	0,00
Receitas Primárias ( I )	6.935.482,00	6.605.220,95	0,00	6.405.000,00	5.809.523,81	0,00	7.396.600,00	6.389.461,18	0,00
Despesa Total	7.200.000,00	6.857.142,86	0,00	6.075.000,00	5.510.204,08	0,00	6.453.000,00	5.574.344,02	0,00
Despesas Primárias ( II )	7.064.724,35	6.728.308,90	0,00	6.052.000,00	5.489.342,40	0,00	6.440.000,00	5.563.114,13	0,00
Resultado Primário ( I - II )	-129.242,35	-123.087,95	0,00	353.000,00	320.181,41	0,00	956.600,00	826.347,05	0,00
Resultado Nominal	101.000,00	96.190,48	0,00	80.000,00	72.562,36	0,00	-30.000,00	-25.915,13	0,00
Dívida Pública Consolidada	5.000,00	4.761,90	0,00	5.000,00	4.535,15	0,00	5.000,00	4.319,19	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-251.000,00	-239.047,62	0,00	-171.000,00	-155.102,04	0,00	-201.000,00	-173.631,36	0,00

PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - VALORES PREVISTOS ( EM REAIS )

2009	2010	2011
0,00	0,00	0,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS ( EM % )

2009	2010	2011
5,00	5,00	5,00



## MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

#### DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Valores em R\$1,00

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	%	2006	%	2007	%
Patrimônio / Capital	354.469,01	14,28	321.444,94	11,65	473.359,39	13,99
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	2.127.235,34	85,72	2.437.764,23	88,35	2.911.123,62	86,01
TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO	2.481.704,35	100,00	2.759.209,17	100,00	3.384.483,01	100,00



## MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

#### DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Valores em R\$1,00

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2005	2006	2007
ORIGEM DOS RECURSOS			
Receitas de Alienações e Rentabilidades Financeiras	0,00	0,00	33.000,00
Alienação de bens Móveis	0,00	0,00	33.000,00
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL ( I )	0,00	0,00	33.000,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2005	2006	2007
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	0,00	0,00	24.000,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do RPPS	0,00	0,00	24.000,00
TOTAL ( II )	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR ( III )	0,00	0,00	9.000,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ( IV ) = ( I - II + III )	0,00	0,00	9.000,00



## MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

#### DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V

Valores em R\$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSE BENTO

EVENTO	VALOR PREVISTO -- 2009
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO

EVENTO	VALOR PREVISTO -- 2009
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00

# ANEXO DE RISCOS FISCAIS

*XL*



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF, art. 4º, § 3º

Valores em R\$1,00

*SC*

# METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL





MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ BENTO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO

PROGRAMA: 0000 ENCARGOS ESPECIAIS

OBJETIVO: MANTER AS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.001	MANUTENCAO DE CUSTAS JUDICIAIS	UN	1,00	CUSTAS PROCESSUAIS
0.002	MANUTENCAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS	UN	1,00	MANTER COMPROMISSOS COM INATIVOS PENSIONISTAS
0.003	AMORTIZACAO DE DIVIDAS DO INSS	UN	1,00	LIMITACAO DE DIVIDAS

PROGRAMA: 0002 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

OBJETIVO: PROVER OS ÓRGÃOS DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS MEIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DOS SEUS DIVERSOS PROGRAMAS FINALÍSTICOS, POR MEIO DE AÇÕES VOLTADAS A MANUTENÇÃO E

APRIMORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO.

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.001	MANUTENCAO ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO	UN	1,00	ATENDIMENTO EFICIENTE
2.002	MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	UN	1,00	ATENDIMENTO EFICIENTE
2.003	TRANSFERENCIA A ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS - AMESP	UN	1,00	ASSOCIATIVISMO
2.004	MANUTENCAO CONVENIO BANCO ITAU	UN	1,00	ADMINISTRAÇÃO EFICIENTE
2.005	MANUTENCAO SUBSÍDIO PREFEITO E VICE	UN	1,00	MANTER SUBSÍDIO
2.006	MANUTENCAO GAB/COM PART. CONGRESSOS SEMINARIOS ETC	UN	1,00	INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS
2.007	CONTRIBUICAO DO PASEP	UN	1,00	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**PROGRAMA: 0003 SERVICOS DE SEGURANCA**

**OBJETIVO: MANTER A SEGURANCA PUBLICA EM TODAS AS AREAS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL.**

AÇÃO	DESCRÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.008	MANUTENCAO DA GUARDA MUNICIPAL	UN	1,00	SEGURANCA
2.009	MANUTENCAO DA SEGURANCA MUNICIPAL	UN	1,00	SEGURANCA
2.010	MANUTENCAO CONVENIO POLICIAS CIVIL E MILITAR	UN	1,00	SEGURANCA

**PROGRAMA: 0004 DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA**

**OBJETIVO: INCENTIVO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL**

AÇÃO	DESCRÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.001	CONSTRUCAO POCOS ARTESIANOS NA ZONA RURAL	UN	1,00	MELHORAR O NIVEL DE VIDA DOS PRODUTORES RURAIS
2.011	MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	UN	1,00	AGRICULTORES ASSISTIDOS E INCENTIVADOS

**PROGRAMA: 0005 DEPARTAMENTO DE CULTURA**

**OBJETIVO: INCENTIVAR A CULTURA NO MUNICÍPIO**

AÇÃO	DESCRÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.012	MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA	UN	1,00	INCENTIVO A CULTURA

**PROGRAMA: 0006 PROGRAMA DE ALIMENTACAO ESCOLAR**

**OBJETIVO: ALIMENTACAO E NUTRICAO**

AÇÃO	DESCRÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.013	MANUTENCAO DA MERENDA ESCOLAR	UN	1,00	ALIMENTACAO E NUTRICAO
2.046	MANUTENCAO DA MERENDA ESCOLAR COM RECURSOS DO PNae		0,00	



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ BENTO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

PROGRAMA: 0007 ATENDIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL

OBJETIVO: ATENDIMENTO A EDUCACAO GERAL DO MUNICIPIO.

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.015	MANUTENCAO DE PDDE	UN	1,00	MANTER CONVENIO PDDE
2.016	MANUTENCAO DO QESE	UN	1,00	MANTER O CONVENIO
2.017	MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL - REC. PROPRIOS	UN	1,00	EDUCACAO EFICIENTE
2.018	MANUTENCAO ENSINO FUNDAMENTAL - REC. FUNDEF	UN	1,00	EDUCACAO EFICIENTE

PROGRAMA: 0008 UNIVERSALIZACAO DA EDUCACAO INFANTIL

OBJETIVO: EDUCACAO INFANTIL E INVESTIR NO FUTURO

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.019	MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL	UN	1,00	EDUCACAO INFANTIL EFICIENTE

PROGRAMA: 0009 PARQUES DESPORTIVOS

OBJETIVO: INCENTIVO AO DESPORTO AMADOR

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.020	MANUTENCAO DO DESPORTO AMADOR E LAZER	UN	1,00	INCENTIVO A PRATICAS DESPORTIVAS
2.021	MANUTENCAO DO GINASIO POLIESPORTIVO	UN	1,00	MANTER PATRIMONIO

PROGRAMA: 0010 TRANSPORTE ESCOLAR

OBJETIVO: PROPORCIONAR CONDIÇÕES PARA OS ALUNOS DE SELOCOMOVEREM ATÉ A UNIDADE ESCOLAR.

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.022	MANUTENCAO TRANSPORTE ESCOLAR - RECURSOS PROPRIOS	UN	1,00	EDUCACAO PARA TODOS
2.023	MANUTENCAO TRANSPORTE ESCOLAR - RECURSOS PNATE	UN	1,00	EDUCACAO PARA TODOS



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009**

**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO	
				AÇÃO	RESULTADO ESPERADO
2.024	MANUTENCAO TRANSPORTE ESCOLAR - RECURSOS FUNDEF	UN	1,00	EDUCACAO PARA TODOS	

**PROGRAMA: 0011 ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA**

**OBJETIVO: ATENCAO TODA ESPECIAL PARA OS PROGRAMAS DE SAUDE NO MUNICIPIO VISANDO CUMPRIR AS NORMAS VIGENTES E REALIZAR OBRAS DE EVENTOS DE SAUDE.**

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO	
				AÇÃO	RESULTADO ESPERADO
1.002	CONSTRUCAO DO POSTO DE SAUDE	UN	1,00	MELHORAR O ATENDIMENTO	
2.025	MANUTENCAO DO SERVICO DE SAUDE	UN	1,00	SAUDE EN ACACAO	
2.044	MANUTENCAO DO CONSORCIO CISAMESP	UN	1,00	ATENDIMENTO DA SAUDE	

**PROGRAMA: 0012 ATENCAO A SAUDE DA COMUNIDADE**

**OBJETIVO: PREOCUPACAO COM A SAUDE DE TODA A POPULACAO**

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO	
				AÇÃO	RESULTADO ESPERADO
2.026	MANUTENCAO DO PAB	UN	1,00	MANTER CONVENIO	
2.027	MANUTENCAO DO PRÓGRAMA CONTROLE DE DOENCAS EPCDOE	UN	1,00	ERRADICACAO DE DOENCAS	
2.028	MANUTENCAO DO PROGRAMA FARMACIA BASICA	UN	1,00	ATENDIMENTO A POPULACAO	
2.029	MANUTENCAO PROGRAMA AGENTES COMUNITARIOS - PACS	UN	1,00	MANTER O PROGRAMA PACS	
2.031	MANUTENCAO PROGRAMA VIGILANCIA SANITARIA - VIGSAN	UN	1,00	VIGILANCIA SANITARIA	
2.032	MANUTENCAO DE OUTROS CONVENIOS COM A SAUDE	UN	1,00	MANTER CONVENIOS	



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

PROGRAMA: 0013 SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF

OBJETIVO: PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.033	MANUTENCAO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF	UN	1,00	SAÚDE NA FAMÍLIA
2.045	ATENDIMENTO ODONTOLOGICO DO PSF	UN	1,00	SAÚDE BUCAL

PROGRAMA: 0014 SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTOS

OBJETIVO: AMPLIAR E MANTER O SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTOS

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.003	AMPLIACAO DA ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	UN	1,00	MELHOR CONDICAO DE ABASTECIMENTO A POPULACAO
1.004	AMPLIACAO DA REDE DE ESGOTOS	UN	1,00	SANEAMENTO BÁSICO
1.005	CONSTRUCAO GALERIA CORREGO SERRINHA	UN	1,00	SANEAMENTO
2.034	MANUTENCAO DO SANEAMENTO BÁSICO	UN	1,00	MANUTENCAO DO SANEAMENTO BÁSICO

PROGRAMA: 0015 ASSISTENCIA SOCIAL GERAL

OBJETIVO: MANTER ASSISTENCIA SOCIAL A POPULACAO

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.035	MANUTENCAO DO CONSELHO TUTELAR	UN	1,00	ASSISTENCIA SOCIAL
2.036	MANUTENCAO DO SERVICO DE ASSISTENCIA SOCIAL GERAL	UN	1,00	ASSISTENCIA SOCIAL GERAL
2.047	MANUTENCAO DO FUNDO MUNICIPAL ASSISTENCIA SOCIAL.	UN	1,00	MANUTENCAO DO FMAS.



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ BENTO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

PROGRAMA: 0016 VIAS URBANAS

OBJETIVO: ZELAR PELA INFRAESTRUTURA URBANA DO MUNICÍPIO PROPORCIONANDO UMA VIDA MAIS FELIZ AOS MUNICIPES.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO	
				UN	UN
1.006	ABERTURA DE RUAS, CALC.MEIO FIO E PAVASFALTICA	UN	1,00	INFRAESTRUTURA URBANA	
2.037	MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS	UN	1,00	VIAS URBANAS BEM CUIDADA	
2.038	MANUTENCAO DE VIAS URBANAS E RODOVIARIAS	UN	1,00	MANTER VIAS URBANAS E RODOVIARIA	
2.039	MANUTENCAO DOS RECURSOS DO CIDE	UN	1,00	APLICACAO RECURSOS CIDE	

PROGRAMA: 0017 HABITACAO URBANA

OBJETIVO: PROPORCIONAR MORADIA AOS MUNICIPES

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO	
				UN	UN
1.007	AQUISICAO TERRENO E CONSTRUCAO CASAS POPULARES	UN	1,00	HABITACAO URBANA	

PROGRAMA: 0018 PROMOCAO DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

OBJETIVO: INCENTIVAR A INDUSTRIA NO MUNICÍPIO COMO FONTE DEMELHORAR O NIVEL DE DESEMPREGO NA CIDADE.

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO	
				UN	UN
1.008	INCENTIVO A PROMOCAO INDUSTRIAL	UN	1,00	INCENTIVO A INDUSTRIA	

PROGRAMA: 0019 ELETIFICACAO RURAL

OBJETIVO: LUZ PARA TODOS

AÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO	
				UN	UN
2.040	MANUTENCAO DA EXTENSAO DE REDES ELETRICAS	UN	1,00	LUZ PARA TODOS	



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

PROGRAMA: 0020 LIMPEZA URBANA

OBJETIVO: MANTER HIGIENE PUBLICA

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.041	MANUTENCAO SERVICO DE LIMPEZA PUBLICA	UN	1,00	HIGIENE PUBLICA

PROGRAMA: 0021 SERVICOS FUNERARIOS

OBJETIVO: MANUTENCAO DOS SERVICOS FUNERARIOS

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.011	CONSTRUCAO DO VELORIO MUNICIPAL	UN	1,00	ATENDIMENTO A POPULACAO
2.042	MANAUTENCAO DO CEMITERIO	UN	1,00	ATENDIMENTO AO PUBLICO

PROGRAMA: 0022 PARQUES E JARDINS

OBJETIVO: URBANIZACAO

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.043	MANUTENCAO DE PRACAS PARQUES E JARDINS	UN	1,00	URBANIZACAO

PROGRAMA: 0023 PROMOCAO E DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

OBJETIVO: INCENTIVO AO TURISMO

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.009	IMPLEMENTAR E IMPLEMENTAR O TURISMO	UN	1,00	TURISMO NA REGIAO



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ BENTO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

PROGRAMA: 9999 RESERVAS

OBJETIVO:

ACÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
9.999	RESERVA DE CONTINGENCIA	UN	1,00	PASSIVOS CONTINGENTES ATENDIDOS.

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO

PROGRAMA: 0001 PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETIVO: LEGISLAR EM PROL DE UMA ADMINISTRAÇÃO EFETIVAVISANDO CUMPRIR AS METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ACÇÃO	DESCRICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
7.001	CONSTRUÇÃO DO PREDIO DA CÂMARA MUNICIPAL	UN	1,00	MELHORAR O ATENDIMENTO AO PÚBLICO
8.001	MANUTENÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES	UN	1,00	MANTER A LEGISLATURA
8.002	MANUTENÇÃO DO CORPO LEGISLATIVO	UN	1,00	MANTER O CORPO LEGISLATIVO
8.003	PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS SEMINÁRIOS E ENCONTROS	UN	1,00	LEGISLATURA
8.004	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL	UN	1,00	MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA
8.005	HOMENAGENS, RECEPÇÕES E FESTIVIDADES	UN	1,00	ZELAR PELO SOCIAL



## MUNICÍPIO DE SENADOR JOSE BENTO

### Índice Geral

	Página
<b>Relatório</b>	3
Texto da Lei da LDO	13
Demonstrativo I - Metas Anuais	14
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido	15
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	16
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	18
Demonstrativo IX - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	20
Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração	20